



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5719 / 20
Recebido em:	30/11/20 às 17:15
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 51/2020

EMENTA: DESAFETA DE USO PÚBLICO LOTE A (NO TRECHO ENTRE AS AVENIDAS MANUEL FERREIRA E A ANTONIO RAMINELLI), COM ÁREA DE 1.026,21 M<sup>2</sup>, SITUADA NO PARQUE RESIDENCIAL ANA ROSA.

Autoria: Poder Executivo do Município

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O referido Projeto de Lei desafeta de uso público e autoriza a concessão de direito real de uso das áreas públicas situadas dentro do perímetro do Parque Residencial Ana Rosa, no trecho entre as avenidas Manuel Ferreira e a Antônio Raminelli.

De mais a mais, ainda estipula que, que caso haja descumprimento das finalidades quanto à destinação das áreas concedidas, haverá revogação automática da Lei, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação extra ou judicial.

Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

## A – DA COMPETÊNCIA

Trata-se de discussão que versa sobre bens públicos municipais.

Nesse sentido, cita-se a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar

de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre

outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação

dos bens públicos;

(...)

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Como bem aponta a leitura dos dispositivos, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.

## **B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior e todo corpo legal que orbita ao redor da atuação administrativa.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

*Ex positis*, a proposição desafeta de uso público e autoriza a Concessão de Direito Real de Uso das áreas públicas situadas dentro do perímetro de fechamento do loteamento situado no Parque Residencial Ana Rosa, no trecho entre as Avenidas Manuel Ferreira e Antonio Raminelli.


Quanto à finalidade, o autor justifica que visa a atender a demanda de uma unidade escolar, o que evidencia o interesse público da desafetação. Além disso, conforme Exposição de Motivos, não haverá prejuízo ao sistema viário e à estrutura urbana da cidade.

Desta forma, embora não haja óbice para a discussão e aprovação da lei em comento.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**


Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 30 de novembro de 2020.

  
**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

**JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL**  
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL

  
**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	